



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus nº 2014362-91.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Francisco de Fátima Barbosa Cavalcanti

IMPETRADO: Juízo de Direito da 5ª Vara Regional de Mangabeira

PACIENTES: Edjair Alves da Silva e Alvaro Tertuliano de Andrade

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS. MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Deve-se reputar infundada a alegação de estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, uma vez que o decreto cautelar encontra-se satisfatoriamente motivado a partir de elementos concretos que demonstram a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, aliados à necessidade de concessão da segregação cautelar como medida garantidora da ordem pública.

Tem-se como imperioso o acautelamento da ordem pública, quando as circunstâncias em que ocorrido o fato delituoso denotam a periculosidade acusados manifesta na gravidade do delito e elevada probabilidade de reiteração da conduta.

A existência de eventuais condições favoráveis, a exemplo da primariedade, dos bons antecedentes, da residência fixa, ocupação lícita etc, por si, não garantem eventual direito subjetivo à revogação da preventiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da

Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Francisco de Fátima Barbosa Cavalcanti em favor de **Edjair Alves da Silva**, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara Regional de Mangabeira.

Sustentou, na exordial (fls. 02/13), estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que indigitada autoridade coatora, desfundamentadamente, decretou a sua prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução penal, sem que, para tanto, apontasse um só fato concreto a justificar a segregação cautelar dos pacientes.

Aduziu inexistirem razões para o encarceramento dos pacientes, razão pela qual reputa ser o decreto prisional descabido, desfundamentado e totalmente dissociado da realidade; os argumentos apresentados pela autoridade coatora não se sustentam.

Alegou, também, não ser a gravidade do delito fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, pois considera que a gravidade do delito já ensejou a tipificação penal do fato e a previsão das penas aplicáveis ao crime. Deveria, na verdade, o magistrado indicar circunstâncias e fatos concretos que apontem a necessidade da custódia cautelar dos pacientes.

Argui, ainda, que, em contraposição às presunções desfavoráveis indevidamente assacadas aos pacientes, existem circunstâncias favoráveis, como: possuírem residência fixa e raízes familiares no local dos fatos, serem

primários e sem antecedentes, não havendo, portanto, qualquer indício de que se furtariam à eventual aplicação da lei penal.

Requeru, por fim, o deferimento da liminar, para que fosse concedida a liberdade em favor dos pacientes. No mérito, pleiteou a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 14/22.

A liminar foi indeferida (fls. 27/28).

Solicitadas informações, a autoridade, dita coatora, relatou que os pacientes foram presos em flagrante delito e indiciados pela prática de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, nos termos do art. 157, incisos I e II, do CP. Segundo ela, consta dos autos que os acusados, pilotando uma moto preta, abordaram a vítima que se encontrava em um bar localizado no Bairro dos Novais, anunciando o assalto e apoderando-se do celular do ofendido, mediante emprego de arma de fogo. Após a subtração, os pacientes fugiram do local. O ofendido conseguiu segui-los e, acionando a polícia, esta os prendeu em flagrante, encontrando-os em posse de 14 (catorze) celulares, 01 (um) *tablet* e 01 (um) toca cd. Considerando a gravidade do delito (assalto com arma de fogo, utilização de motocicleta – que facilita a abordagem e fuga dos assaltantes) e a constante onda de roubos na Capital, a magistrada plantonista converteu o flagrante em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. Finda informando que os autos do inquérito estão com o Ministério Público para oferecimento da denúncia.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 43/47, opinou pela denegação do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Por intermédio do presente *writ*, pretende o impetrante obter a cessação de suposta violação ao *status libertatis* dos pacientes, arguindo a ausência de fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva com base na aplicação da lei penal e por conveniência da instrução penal, além da inobservância das condições subjetivas favoráveis aos pacientes.

Em que pesem as razões lançadas, com a devida *venia*, não há como acolher a pretensão deduzida no *writ*, pois, ao contrário do alegado na inicial, existe, sim, necessidade da custódia cautelar dos pacientes.

Analisando o decreto de prisão preventiva (fls. 21/22), verifica-se que a douta Magistrada fundamentou a custódia cautelar dos pacientes considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, esses consubstanciados na prova da materialidade do delito e existência de indícios de autoria, para garantia da ordem e para assegurar a aplicação da lei penal. A propósito, vejamos o teor do referido *decisum*:

No tocante ao pedido de liberdade provisória, o indefiro. É que, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, há *prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria*, sendo seu fundamento a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Neste momento, não vislumbro que cessaram os motivos ensejadores da custódia cautelar. É que esta Comarca e outras vizinhas têm sofrido onda de assassinatos, roubos, furtos, sequestros e latrocínios que já extrapolou todos os limites. Hoje em dia, a população local vive em permanente clima de instabilidade e insegurança.

Situações como esta, mais e mais, elevam o senso de impunidade, responsável pela onda criminosa que assola todo o país, sendo um dos principais fatores do

descrédito do Poder Judiciário. Diante de tais circunstâncias, é imperiosa por parte dos magistrados uma conduta dura e implacável, o que não irá resolver, mas amenizará este quadro tão desolador.

Desta maneira, é imprescindível e urgente uma medida repressora contra tal onda de crimes. A estabilidade, a paz, a harmonia e a tranquilidade da população local precisam ser imediatamente restauradas. A ordem pública, como se vê, está sendo barbaramente violada.

Desta feita, ao contrário do que argui o impetrante, não há por que se falar em ausência de fundamentação, pois, pelo exame da decisão combatida, constata-se nela estar muito bem delineado o fundamento suficiente para a determinação da preventiva, considerada sua imperiosa necessidade.

Com efeito, torna-se imprescindível a custódia preventiva dos pacientes para garantia da ordem pública.

A propósito desse fundamento, insta pontuar que o conceito de ordem pública não se limita apenas a prevenir a reiteração de fatos criminosos, acautelando o meio social, mas também a assegurar a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, quando justificável. Desse modo, quando referida tranquilidade vê-se ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, volte a delinquir, desestabilizando-a.

Segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (*in* Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009):

[...] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada, pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento

da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.

No caso em desate, tem-se como ocorrido o abalo à boa ordem social, em virtude da gravidade do delito praticado pelos pacientes com grave ameaça à pessoa, mediante uso de arma de fogo e, ainda, com atuação plúrima de agentes.

Também, os autos exibem outros elementos indicativos da periculosidade concreta dos pacientes, essa consubstanciada na apreensão de 14 (catorze) celulares, 01 (um) tablet e 01 toca cd da marca Pioneer, expondo, assim, uma real presunção de que os pacientes voltarão a delinquir, caso permaneçam em liberdade.

Ademais, não há dúvida de que a proliferação desse tipo de empreitada criminosa reclama a adoção, em casos desse jaez, da medida extrema do encarceramento provisório, até mesmo como medida para assegurar a credibilidade do Poder Judiciário junto à sociedade.

Nesse palmilhar de ideias, vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO
CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO EM
CONCURSO MATERIAL COM CORRUPÇÃO ATIVA.
EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO
CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. EMISSÃO
DE CARTAS PRECATÓRIAS. REEXAME DE
MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.
INOCORRÊNCIA. ROUBO COM CONCURSO DE

PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I - [...].

II - [...].

III - [...].

IV - [...].

V - [...].

VI - **O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de roubo majorado, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado sob violência e em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo, o que denota o elevado grau de periculosidade social do agente, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública.** (Precedentes).

VII - [...].

Habeas corpus não conhecido.

(HC 307.208/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO. ARTS. 159, § 1º, 157, § 2º, I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA (BOMBEIRO MILITAR). PERICULOSIDADE SOCIAL E GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pela

sentença condenatória, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade social do acusado, evidenciada pelas circunstâncias e características do delito. No caso, o paciente, violando seus deveres funcionais (bombeiro militar - Segurança Pública estadual), teria, em concurso com outros policiais, sequestrado, ameaçado e, por diversas vezes, agredido a vítima, com o fim de obter, em proveito do grupo, a quantia de R\$ 60.700,00 (sessenta mil e setecentos reais) em dinheiro e de efetuar compras diversas em cartões de crédito e débito da vítima, como condição do preço do resgate.

3. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF - HC n. 83.868/AM, Tribunal Pleno, Relatora p/ acórdão Ministra Ellen Gracie, DJe 17/4/2009).

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 137.282/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013)

Assim, desse painel fático apresentado, estreme de dúvida o acerto na decretação do cárcere cautelar.

No que pertine à alegação do impetrante em relação à existência de circunstâncias favoráveis aos pacientes (residência fixa, raízes familiares no local dos fatos, serem primários e sem antecedentes), deduz-se dos autos que tal argumento não se atrela a nenhum documento comprobatório porventura existente nos autos.

Portanto, tendo em vista a via estreita do *habeas corpus* e estando a alegação desacompanhada de prova pré-constituída, não há como ser considerado tal argumento para o fim pretendido pelo impetrante.

De qualquer modo, *ad argumentandum*, a existência de eventuais circunstâncias favoráveis aos pacientes, tais como a residência fixa, profissão lícita primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para concessão da ordem, quando presentes os motivos para a manutenção da preventiva.

A propósito, confira-se:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A custódia cautelar está devidamente amparada por elementos concretos, tendo o Juiz de primeiro grau destacado que o recorrente cometeu o crime em apuração logo após ter sido beneficiado com a liberdade em outra ação penal por delito de mesma natureza, além do *modus operandi* da conduta - abordou duas mulheres numa parada de ônibus, agindo com violência ao empurrar uma delas contra a parede para lhes tomar os aparelhos celulares -, são circunstâncias que revelam a sua elevada periculosidade social e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir, justificando, assim, a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

- **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva**
Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 45.947/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014)

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem requestada.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR